



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina  
Praça Edgard Nogueira, S/N, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0848066-31.2024.8.18.0140  
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)  
ASSUNTO(S): [Homicídio Simples]  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
REU: STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA, PEDRO LOPES LIMA NETO

Nome: STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA  
Nascido em 12/03/2006, CPF nº.: 122.884.373-24, filho de Luana Ferreira de Sousa  
ATUALMENTE RECOLHIDO NA : CADEIA PÚBLICA ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA FILHO

Nome: PEDRO LOPES LIMA NETO  
Nascido em 13/12/2004, filho Maria Eunice Neres De Oliveira  
Endereço: RUA 16, 3423, Bela Vista I, TERESINA - PI - CEP: 64030-875  
Telefone: (86) 99406-0049



## DECISÃO

A Dra. **Maria Zilnar Coutinho Leal**, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

### DECISÃO-MANDADO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ com base no 6039/2024 oriundo da Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito desta Capital ofereceu denúncia no dia 24 de outubro de 2024 (ID 65736699) em face de STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA e PEDRO LOPES LIMA NETO, nos autos já qualificados, dando-os como incurso nas penas do art. 121, caput do Código Penal, c/c art. 129, § 1º, incisos I e II do Código Penal, nos termos do art. 18, I, in fine do Código Penal (dolo eventual), pela prática dos crimes de homicídios contra as vítimas KASSANDRA DE SOUSA OLIVEIRA e MARLY RIBEIRO DA SILVA, e das lesões corporais graves contra as vítimas M. S. O. R. e M. A. DE S. O.

Narra a denúncia que:

*“(...) por volta das 20h do dia 06 de outubro de 2024, no acostamento da BR-316, km 07, nas proximidades da sucata conhecida como Piau, o acusado STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA dirigindo o veículo automotor RAM/RAMPAGE LARAMIE DS, de cor cinza, Placa SLR1183, propriedade de PEDRO LOPES LIMA NETO, em total desrespeito a legislação nacional de trânsito, vitimou*



*fatalmente KASSANDRA DE SOUSA OLIVEIRA e MARLY RIBEIRO DA SILVA as quais vieram a óbito em razão dos traumas decorrentes da colisão, conforme se verifica das lesões descritas nos Laudos de Exames Periciais – Laudos Cadavéricos de fls. 91 e 88 respectivamente, bem como acarretando lesões corporais de natureza grave nas menores MARIA SUELY OLIVEIRA ROCHA e MARIA ALICE DE SOUSA OLIVEIRA, conforme se verifica no Laudo Pericial – Laudo de Lesão Corporal de fls. 153.*

*2. De acordo com o apurado nas investigações policiais, verificou-se que o crime ocorreu porque o condutor, em alta velocidade, mudou repentinamente de faixa em direção às vítimas (conforme vídeos anexados aos autos no ID 65214891). Acredita-se que essa manobra foi feita com o intuito de assustá-las.*

*3. Devido ao impacto da colisão, a vítima Kassandra, mãe das menores Maria Suely e Maria Alice, foi arremessada contra um poste de iluminação e caiu sobre o motor de uma sucata, vindo a óbito no local do acidente. A vítima Marly chegou a ser socorrida, mas faleceu ao chegar no Hospital de Urgência de Teresina. As duas crianças sofreram lesões graves.*

*4. Após o acidente, formou-se um tumulto no local, com a presença de um grande aglomerado de pessoas. Algumas tentaram agredir os acusados, enquanto outras tentaram defendê-los. Durante a desordem, Thiago Henrique Nascimento foi atingido por um disparo de arma de fogo e faleceu no local. O autor do disparo ainda não foi identificado, estando o caso sob investigação pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), conforme o Inquérito Policial nº 16063/2024, vinculado ao processo nº 0849163-66.2024.8.18.0140.*

*5. Após investigar a dinâmica da ação, entende-se que o acusado STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA assumiu o risco de produzir os resultados morte e lesão corporal, uma vez que dirigiu veículo automotor em alta velocidade em via pública, sem habilitação, ciente de que tal conduta configura crime, além de, propositadamente, mudar repentinamente de faixa, sem qualquer justificativa ou aviso. Diante do somatório das circunstâncias apontadas que envolvem o iter criminis, verifica-se sem sombras de dúvidas que o acusado agira com dolo eventual em sua conduta,*



*resultando, portanto, a ocorrência de homicídio doloso consumado (...)*

*6. Ademais, aponta a doutrina que a participação pode ocorrer por via moral ou material, ambas com as mesmas consequências penais. A participação material, por sua vez, ocorre por meio do auxílio ao autor do crime (presente a figura do cúmplice). O partícipe facilita a execução do delito, prestando adequada assistência ao autor principal, sem, contudo, tomar parte na execução da ação nuclear típica; tal participação representa o papel do acusado PEDRO LOPES LIMA NETO, vulgo “LOKINHO. No caso em tela, este é o proprietário do veículo automotor RAM/RAMPAGE LARAMIE DS, de cor cinza, Placa SLR1183 e, desde que iniciou o relacionamento com STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA, há dois meses, permite que este conduza seu veículo sem a devida habilitação.*

*7. Não restam dúvidas de que Lokinho tinha plena consciência do risco que estava impondo a si e a terceiros ao permitir que uma pessoa não habilitada conduzisse um veículo automotor de sua propriedade. Além disso, vale mencionar que uma das testemunhas afirmou ter visto Pedro Lopes na direção do veículo, bem como a existência de um vídeo (ID 65215499, minuto 1:25), no qual Pedro sai da porta do motorista logo após a saída de Stanley. (...)*”

A denúncia foi recebida no dia 07 de novembro de 2024 (ID 66379530).

Os acusados foram devidamente citados (ID's 66716570 e 66934114) e apresentaram resposta à acusação e róis de testemunhas (ID's 66784664 e 66784666).

Deu-se prosseguimento à instrução durante a qual, foram inquiridas a vítima menor M. S. O. R., as testemunhas RONALDO SOUSA DE MENESES, RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA SILVA, LUZINETE RIBEIRO DA SILVA, JOEL ALVES PEREIRA, JOSÉ DA GUIA RIBEIRO DA SILVA, LUZIA RIBEIRO DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA e interrogados os acusados PEDRO LOPES LIMA NETO e STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA.

Concluída a instrução, o Promotor de Justiça apresentou alegações finais pedindo a pronúncia dos acusados STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA e PEDRO LOPES LIMA NETO para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sustentando que a materialidade dos homicídios e das lesões atribuídas aos acusados se encontram comprovadas nos autos, e que existem indícios de autoria que autorizam o prosseguimento da acusação contra os acusados pelas condutas descritas na denúncia, quais sejam: homicídio doloso tipificado no art. 121,



“caput” c/c art. 18, I, ambos do Código Penal, contra as vítimas Cassandra de Sousa Oliveira e Marly Ribeiro da Silva; e lesões corporais de natureza grave tipificadas no art. 129, § 1º, I e II c/c art. 18, I, ambos do Código Penal, contra as vítimas Maria Suely Oliveira Rocha e Maria Alice de Sousa Oliveira.

Os assistentes de acusação Joana Rabelo de Sousa Oliveira e João Francisco Cunha de Oliveira apresentaram suas alegações finais, igualmente, pedindo a pronúncia dos acusados para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídios dolosos contra as vítimas Cassandra de Sousa Oliveira e Marly Ribeiro da Silva, tipificados no art. 121, “caput” c/c art. 18, I, do Código Penal, e pelos crimes de lesões corporais contra as vítimas Maria Suely Oliveira Rocha e Maria Alice de Sousa Oliveira, tipificados no art. 129, § 1º, incisos I e II do Código Penal. Pediram também a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados aos familiares das vítimas, e para tanto alegam que está caracterizado o dolo eventual nas condutas dos acusados, uma vez que assumiram o risco de produzir os resultados; o acusado Stanley Gabryell Ferreira de Sousa ao conduzir veículo sem habilitação para dirigir, em alta velocidade e ao realizar manobras perigosas, e o acusado Pedro Lopes Lima Neto ao permitir que Stanley Gabryell conduzisse o veículo de sua propriedade.

Já a assistente de acusação Luzia Ribeiro da Silva deixou fluir o prazo sem que apresentasse alegações finais (ID 70182484).

Os acusados PEDRO LOPES LIMA NETO e STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA, por sua vez, sustentam a ausência de vontade e consciência quanto aos homicídios e lesões corporais descritos na denúncia e assim pedem a desclassificação dos crimes descritos na denúncia para os delitos de trânsito, tipificados nos arts. 302, § 1º, 303, § 1º, 162 e 163, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Por último, pediu o acusado STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA a revogação da prisão preventiva, alegando a ausência de fundamentos que a justifiquem.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público do Estado do Piauí imputa aos acusados STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA e PEDRO LOPES LIMA NETO a prática dos crimes dos homicídios contra as vítimas Cassandra de Sousa Oliveira e Marly Ribeiro da Silva e das lesões corporais de natureza grave contra as vítimas Maria Suely Oliveira Rocha e Maria Alice de Sousa Oliveira.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, cumpre-me analisar os requisitos necessários à admissibilidade da pretensão acusatória, que poderá resultar na submissão, ou não, dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que “se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor,



pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento". Exige a lei, portanto, que estejam presentes a prova da materialidade do delito e indícios de autoria.

Nessa fase, o juízo do Magistrado é feito de forma simples e superficial, sem grande desenvolvimento probatório, sob pena de imiscuir-se em juízo próprio dos jurados, exigindo-se ponderação nas colocações. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Assentadas essas premissas, passo a analisar as provas constantes dos autos.

A materialidade do homicídio praticado contra a vítima MARLY RIBEIRO DA SILVA está comprovada nos autos pelo laudo de exame pericial – tanatologia forense (ID 65214040 – fl. 16), que atesta que a referida vítima teve como causa de sua morte politraumatismo provocada por instrumento de ação contundente, e que os achados descritos são compatíveis com lesões causadas por impacto de alta energia decorrente de acidente de trânsito.

A materialidade do homicídio praticado contra a vítima KASSANDRA DE SOUSA OLIVEIRA está comprovada nos autos pelo laudo de exame pericial – tanatologia forense (ID 65214040 – fl. 18), que atesta que a referida vítima teve como causa de sua morte politraumatismo provocada por instrumento de ação contundente, e que os achados descritos são compatíveis com lesões causadas por impacto de alta energia decorrente de acidente de trânsito.

A materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima M. S. O. R. está comprovada através do laudo de exame pericial – perícia em vivos (ID 65214041 – fl. 38) que atesta que a referida vítima sofreu ofensa à integridade física ou à saúde, que as lesões foram provocadas por instrumento de ação contundente e resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida, e que a vítima apresentava sinais compatíveis com lesões causadas por acidente de trânsito.

Já quanto à vítima M. A. DE S. O., não há nos autos prova da materialidade das supostas lesões sofridas pela referida vítima. Não foi realizada perícia na vítima menor, e a ficha de seu atendimento médico não descreve lesões aparentes, além de informar que a paciente retornou com TC (tomografia computadorizada) de crânio, tórax e abdome sem alterações (ID 64663503 – fl. 51).

Existem também indícios nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas que apontam para os acusados STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA e PEDRO LOPES LIMA NETO a autoria das referidas condutas, vejamos:

RONALDO SOUSA DE MENESES declarou que trabalha no posto da PRF de saída para Altos-PI, para José de Freitas e foram acionados pela equipe do posto de saída para Demerval Lobão solicitando apoio; que chegando lá tinha equipes da PM, bombeiros e PRF e foram os responsáveis pelo resgate dos acusados que estavam no veículo e o conduziram à Central de Flagrantes; que no local ficou uma bagunça generalizada, havia o risco de linchamento dos envolvidos e foi o que



motivou o pedido de apoio; que quando chegou, ainda pediu mais duas equipes; que quando chegou com a equipe, já resgataram os acusados da viatura dos bombeiros e colocaram na deles e seguiram para a Central de Flagrantes; que tomaram conhecimento de que tinha havido o atropelamento, que as vítimas tinham sido arremessadas em cima de sucatas de motor, o veículo tinha parado devido ao impacto, sem condições de transitar, e que os envolvidos dentro do veículo tinham ficado no local, mas tinha risco de linchamento, foram as informações que coletaram no início; que no Piauí não tem perícia para apurar a velocidade do veículo no momento da colisão, que tem serviço de perícia, mas só se for requisitado, que no Piauí a equipe tem que vir de Brasília quando requisitado, e com ordem judicial, até onde tem conhecimento; que no momento a informação é de quem dirigia o veículo era Stanley que foi confirmado pelo Pedro; que o veículo estava no nome de Pedro; que nenhum dos dois possuíam habilitação para dirigir; que o pedido foi para resgatar os acusados, porque havia o risco de linchamento.

RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA SILVA declarou que estava com Marly, irmã da depoente, Kassandra, que é uma amiga, as duas crianças vítimas filhas de Kassandra, que estavam indo beirando a pista e ouviu uma pancada e viu as pessoas “voando” para cima; que correu para a BR onde caíram as duas crianças e pediu ajuda para tentar socorrer as pessoas que estavam feridas; que era uma BR, vinham pelo acostamento, que não tinha calçada, vinham beirando os ferros; que foi muito rápido, quando percebeu, já tinha acontecido; que andavam no sentido contrário dos carros, no sentido Demerval Lobão-Teresina, e os carros no sentido Teresina-Demerval Lobão; que quando percebeu já foi a pancada, não viu a movimentação do carro nem a velocidade; que o impacto nas vítimas foi muito grande, Kassandra morreu na hora, Marly foi levada ao HUT e faleceu lá, e as duas crianças também foram levadas ao hospital; que foi acompanhando Marly, que faleceu 40min depois de ter dado entrada no hospital; que só depois, no hospital, é que soube que foram Pedro, conhecido como “Lokinho”, e Stanley; que quando aconteceu o acidente, o carro atingiu a pista onde estavam as vítimas e retornou para a via que estava, que quando a depoente olhou o carro já estava na posição normal; que o local é claro, porque as oficinas são todas iluminadas; que não percebeu marca de frenagem na pista, que não estava chovendo, a pista estava seca; que tinham ferros velhos na beira da pista, que havia um espaço entre a pista e o ferro onde as pessoas poderiam trafegar e foi nesse espaço onde as vítimas foram atingidas.

LUZINETE RIBEIRO DA SILVA declarou que estava indo da casa da mãe, em sentido a churrascaria “Zoim” para a festa do Silvio Mendes, que estava a depoente, Marly, Kassandra, Maria Sueli, Maria Alice, Maria Gabriela e o sobrinho da depoente, que mais atrás estava a mãe da depoente, o marido da depoente e os irmãos da depoente; que Kassandra, Marly e os dois sobrinhos da depoente estavam na frente, quando surgiu um carro pegando nas pessoas, que o carro surgiu de repente; que as crianças voaram por cima da depoente, e a depoente pegou uma pancada na cabeça e caiu; que quando caiu, foi no sentido das crianças para saber o



que tinha acontecido, quando se deparou com Kassandra já no poste, que veio a óbito no local; que Kassandra foi projetada para o poste e caiu em cima de uns motores, e Marly foi arremessada para uns ferros da sucata; que é irmã de Marly; que Marly faleceu no HUT; que o SAMU demorou um pouco a chegar, que a depoente foi socorrida por última pela ambulância do corpo de bombeiros; que passou apenas um carro, a pista estava sem trânsito, e minutos depois desse carro, surgiu o carro dos acusados que atingiu o grupo; que estava no acostamento, tinha muito ferro velho e não podia passar por cima; que o carro saiu da pista do meio, atingiu as meninas e depois saiu descontroladamente, que o que protegeu a depoente foi um poste; que não tinha calçada; que o local estava claro, tinha dois postes na oficina; que a BR estava toda iluminada, a depoente viu na hora quando gritou; que as crianças voaram por cima da depoente; que quando Maria Alice caiu na BR já foi dando convulsão e Maria Sueli ficou desacordada; que o marido, mãe e irmãos da depoente pediram para o trânsito parar para não atropelarem as crianças; que a depoente viu que a luz interna do carro estava acesa, que eles estavam discutindo; que viu os dois acusados dentro do carro; que Pedro estava na direção; que vinha no acostamento, próximo à sucata, em fila indiana, até porque andavam com criança; que presenciou todo o atropelamento das vítimas; que a depoente não socorreu porque pegou uma pancada, caiu no chão e quando levantou foi atrás das crianças para tentar socorro, porque viu quando Kassandra e Marly foram atingidas; que a depoente viu que a luz interna do carro estava acesa, que eles estavam discutindo; que viu os dois acusados dentro do carro; que Pedro estava na direção.

JOSÉ DA GUIA RIBEIRO DA SILVA declarou que estava no local do fato, não exatamente onde o carro atropelou, que estavam em dois grupos, e o depoente estava mais atrás; que era noite, quando estavam a uns 60m um grupo do outro, que foram até o local quando viram o carro atropelando; que a via era iluminada, tinha um poste exatamente onde a Kassandra foi arremessada pelo carro; que estavam na mesma via, reto, mas estavam distante um grupo do outro, e mais a frente foi atropelada; que as condições da pista eram boas; que não estava chovendo; que não percebeu marcas de frenagem na pista, que o fato principal foi com o pessoal que vinha pela vila, que iam para uma festa, que o carro saiu da faixa do meio para a faixa lateral;

LUZIA RIBEIRO DA SILVA declarou que a depoente estava mais atrás, e a filha, Marly estava mais na frente; que estava na companhia de Marly, Luzinete, José da Guia, Joel, Kassandra e as duas crianças, Maria Sueli e Maria Alice; que presenciou tudo que ocorreu; que vinha mais atrás das vítimas, só viu quando o carro bateu e as pessoas subiram e caíram, e a depoente chegou para ver quem era, que não sabia quem era, que chegando ao local estavam as crianças na pista e ficou procurando Marly e a viu caída dentro do motor; que ficou apavorada, só viu isso; que andavam em sentido contrário, o carro no sentido de Teresina-Demerval Lobão; que não lembra quantas faixas tinha na via; que o carro desviou, como se tivesse jogado para cima das pessoas; que a família toda estava junta, estavam alinhados ao



calçamento; que Marly foi projetada para dentro do motor das oficinas e Cassandra foi projetada para o poste perto da oficina, que ela morreu na hora; que Marly foi levada ao HUT, mas faleceu no hospital; que viu que quando as crianças foram jogadas e caíram na pista, que acham que eram seus netos, mas eles não foram atingidos; que não sabe se o carro ia em alta velocidade; que o local tinha uma iluminação normal; que andou devagar, beirando a pista porque não tem espaço, é cheio de ferro no espaço da calçada, não tinha onde pedestre passar, mas estavam devagar com atenção para ir até o destino.

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA declarou que no dia do ocorrido estava dentro do estabelecimento, tinha ido comprar peças, estava sentado em um banco dos clientes, mas já era noite, que quando viu o pessoal passando, olhou, mas não conheceu, e depois ouviu a pancada; que viu o alvoroço, mas não levantou; que depois só ouviu falar que havia morrido, que ficou muito nervoso, não teve ação para nada, não sabe quem morreu nem quem foi; que viu muita gente chorando e gritando; que o que presenciou foi isso, que não viu carro, não sabe quem foi, só ouviu pancada e o clamor do povo, que quando saiu já tava com mais de uma hora do ocorrido, para ver quem foi.

O acusado STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA em seu interrogatório prestado em juízo declarou que não sabe explicar como ocorreu o fato; que por volta de 18h30, 19h, foram na casa da irmã de Pedro e na volta deu vontade de ir na casa da sua mãe, que estava um pouco afastado dela; que ficaram em frente de casa decidindo se iam, quando decidiram, se dirigiram até lá, foram pela via de costume, não tinha trânsito, não tinha pedestre, que não conseguiu ver as pessoas, algo o cegou; que intencionalmente jamais mataria alguém; que saiu da pista; que não invadiu acostamento da BR; que não visualizou as pessoas; que não estava acreditando; que estava vestindo uma camisa preta e um calção de seda; que não saiu mancando do carro, saiu afoito, porque não sabia em que tinha batido, que estava pulando de desespero; que não conhecia as vítimas nem as testemunhas; que não tem como explicar a mudança de faixa repentina, que esse tipo de carro tem um volante muito sensível; que não tem habilitação, mas dirigia desde os 16 anos, que já tinha feito aquele mesmo percurso várias vezes sem incidentes; que não andava em alta velocidade para não chamar atenção.

O acusado PEDRO LOPES LIMA NETO em seu interrogatório prestado em juízo declarou que conhece Stanley há um tempo, mas moram juntos há 6 meses e durante esse tempo Stanley sempre dirigiu; que comprou o carro de segunda mão em uma loja na Av. Miguel Rosa; que o ano do carro é 2023/2024; que no dia não andava com o documento do veículo, porque quem andava no carro era o pai do depoente, ele resolve tudo de carro com ele, que não fica com documento; que não sabia que o carro estava no seu nome, achava que era no nome do pai, que o carro anterior do depoente era no nome do pai, porque não podia fazer todo o trâmite no Detran por causa da perna; que na mesma semana do fato, o carro tinha chegando da fábrica da Ram porque estava com um problema numa peça, como era todo



elétrico, travava a direção, estava dando panes, e não subiu o pedal do carro; que acha que recebeu o veículo no dia 4 da seguradora e achou que estava todo ok; que não conhecia as pessoas que foram atropeladas, que soube depois que moravam perto da casa da mãe do depoente; que não sabia que tinha batido nas pessoas, achou que fosse nas ferragens, só soube que tinha batido em pessoas quando ouviu a gritaria, que como estava no telefone, só escutou a pancada; que não sentiu o carro saindo de uma pista para a outra; que olhava o instagram; que não conhece as testemunhas ouvidas; que desceu pela porta do motorista, que não estava na direção, que quando Stanley saiu, o carro estava descendo porque Stanley não tinha desligado o carro; que sua porta não travou, que passou para o outro lado para desligar o veículo; que quando desceu, Stanley já havia descido; que os dois ligaram para a polícia e SAMU; que acha que o SAMU chegou primeiro; que ligou pro 190 e 192; que quem dirigia o veículo era Stanley; que o carro é de propriedade do depoente; que não tem habilitação e que sabe que Stanley também não tinha habilitação para dirigir; que dava o carro para Stanley dirigir porque era uma pessoa de confiança do depoente e sabia que ele sabia dirigir.

O laudo pericial de acidente de trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal constante nos autos no ID 65411022 – fl. 20 e seguintes, aponta Stanley Gabryell Ferreira de Sousa como condutor do veículo e Pedro Lopes Lima Neto como passageiro.

Esse é o quadro probatório, cujos indícios apontam para os acusados a autoria dos delitos descritos na denúncia.

A dúvida reside no elemento subjetivo do tipo, já que o Promotor de Justiça imputa aos acusados terem praticado os delitos a título de dolo eventual, ou seja, que teriam assumido o risco de produzir o resultado: o acusado Stanley Gabryell Ferreira de Sousa ao conduzir um veículo automotor sem habilitação para dirigir, em velocidade acima da permitida na via e mudar de faixa repentinamente, e o acusado Pedro Lopes Lima Neto ao entregar o veículo a pessoa que sabia não ser habilitada.

O elemento subjetivo do tipo penal consiste na intenção do agente em alcançar um resultado específico por meio da conduta descrita na norma incriminadora. O art. 18, I, do Código Penal, define o crime doloso como aquele em que “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. A primeira parte do dispositivo refere-se ao dolo direto, em que o agente atua com a vontade consciente de produzir o resultado ilícito. Já a segunda parte do referido artigo trata do dolo eventual, hipótese em que o agente, embora não queira diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo, agindo com indiferença em relação às consequências de sua conduta, demonstrando aceitação implícita do resultado danoso. Assim, a análise do dolo, seja direto ou eventual, é essencial para a caracterização da culpabilidade e da adequação da conduta ao tipo penal, devendo ser comprovado de forma inequívoca nos autos.

Ocorrências relacionadas a colisões no trânsito, sobretudo quando resultam em vítimas fatais, suscitam desafios quanto a identificação do elemento



subjetivo envolvido, ou seja, se o comportamento causador do resultado “morte” deve ser reprovado penalmente a título de culpa ou de dolo.

A distinção entre eles encontra-se na vontade do agente, no querer existente no ato. Somente haverá dolo eventual se for afirmativa a resposta a esta indagação.

No caso em tela, no entanto, não se pode, com base nas provas dos autos, reconhecer que os acusados tenham assumido o risco de produzir os resultados lesivos: morte quanto às vítimas Cassandra de Sousa Oliveira e Marly Ribeiro da Silva e as lesões corporais em relação às vítimas menores M. S. O. R. e M. A. D. S. O.

O condutor do veículo, Stanley Gabryell Ferreira de Sousa não estava sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa que pudesse comprometer a sua capacidade de direção ou alterar seu discernimento no momento dos fatos, é o que mostra o laudo de exame pericial de embriaguez (ID 64663503). Resta, portanto, afastada a hipótese de que sua conduta tenha sido influenciada por fatores que pudessem agravar a sua responsabilidade ou potencializar o risco do resultado.

O Promotor de Justiça, em sua denúncia, sustenta ainda que a manobra realizada pelo condutor ao mudar de faixa teria como objetivo assustar as vítimas. Contudo, tal assertiva não encontra amparo nas provas colhidas durante o inquérito policial ou na instrução criminal, nem pode ser inferida por esta magistrada, uma vez que não cabe ao julgador presumir fatos não demonstrados nos autos.

Quanto ao alegado excesso de velocidade desempenhado pelo condutor na via em que ocorreu o acidente, o laudo de exame pericial em local de ocorrência de tráfego (ID 65411022 – fl. 3), no tópico 10, aponta que “os vestígios de local não permitem o cálculo da velocidade do veículo envolvido no sinistro”. Neste contexto, não há elementos técnicos que sustentem a imputação de conduta excessivamente veloz por parte do condutor. Ademais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se admite que o dolo eventual seja presumido, devendo ser demonstrado de forma clara e inequívoca nos autos. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VEREDITO CONDENATÓRIO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. DOLO EVENTUAL PRESUMIDO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O réu foi condenado pelo tribunal do júri pela prática de homicídio doloso em virtude de colisão automobilística ocorrida quando se encontrava embriagado. Na decisão monocrática agravada, cassou-se o veredito condenatório por manifesta contrariedade em relação às provas dos autos, para submeter o réu a novo júri (art. 593, § 3º, do CPP).

2. **O acórdão recorrido, proferido em renovação do julgamento dos embargos de declaração determinada por este STJ, reconheceu que não há comprovação técnica do excesso de velocidade, o qual foi apenas inferido pelo Ministério Público a partir de dados inconclusivos.**



3. O Tribunal local deixou claro, também, que o laudo pericial contraria a versão da acusação sobre o local da colisão, um dos elementos centrais para a imputação de dolo eventual.

4. A tentativa de fuga após o acidente, embora seja conduta reprovável e potencialmente criminosa (art. 305 do CTB), é posterior aos fatos, e por isso não permite concluir logicamente que o réu agiu com dolo.

5. O único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte especializadas em matéria pena.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.519.852/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

O laudo pericial de acidente de trânsito emitido pela PRF apresentou a seguinte conclusão: “conforme constatações em perícia de local de sinistro de trânsito, concluiu-se que o condutor de V1 não ser habilitado e a presença de sucata na calçada foram os fatores contribuintes e o fator determinante foi a mudança de trajetória do V1, saindo da faixa da direita para a faixa da esquerda da pista marginal, sem materializar qualquer reação no pavimento, vindo a se aproximar e atingir os pedestres, que se encontravam no bordo da pista”.

Dentre as observações constantes no referido laudo, há especificações sobre a velocidade permitida na via e sua situação no momento da ocorrência do fato “Via marginal, trajetória em reta, com 03 faixas de trânsito e sinalização horizontal presente. Velocidade regulamentar de 60km/h. O espaço, que deveria ser usado pelos pedestres, para trafegar, estava ocupado por peças metálicas (sucatas) da empresa SUCATA PIAU, CNPJ nº 63.511.562/0001-10”.

A presença da sucata na calçada, apontada no laudo, também foi ratificada pelos depoentes ouvidos em juízo, pelas imagens do local da ocorrência dos delitos acostadas aos laudos periciais produzidos durante o inquérito policial e pelo vídeo do momento do acidente (ID 65214892), no qual é possível observar que as vítimas e as demais pessoas que passavam pelo local trafegavam na via pública, no acostamento, beirando a calçada, por falta de espaço para transitarem de forma segura.

Conclui-se, então, que o ato de dirigir sem habilitação ou permitir que pessoa não habilitada conduza veículo, por si só, não configura necessariamente a violação do dever de cuidado, nem implica, automaticamente, na aceitação dos resultados decorrentes do sinistro por parte dos acusados.

Há, no entanto, um conceito distinto aplicável àqueles que, por negligência, imperícia ou imprudência, dão causa ao resultado lesivo. Esse conceito está previsto no art. 18, inciso II, do Código Penal, que define o crime culposo como a conduta em que o agente, sem a intenção de produzir o resultado, age com falta de cuidado objetivo, violando deveres de atenção, cautela ou técnica, de modo a causar o evento danoso.

É imperioso destacar que nem todo evento que resulta na perda de



uma vida pode ser automaticamente atribuído ao elemento subjetivo do dolo, sob pena de esvaziar a relevância do conceito de culpa, previsto e devidamente regulamentado pelo legislador no art. 18, inciso II do Código Penal. A distinção entre dolo e culpa é essencial para a correta aplicação do Direito Penal, pois reflete a diferença entre a intenção consciente de produzir o resultado e a conduta negligente, imprudente ou imperita que, sem a vontade direta ou indireta de causar dano, acaba por gerar consequências indesejadas.

No caso concreto, a entrega do veículo a pessoa não habilitada, bem como a condução do automóvel sem a devida habilitação, não são suficientes, por si só, para caracterizar o dolo, seja ele direto ou eventual. Tais condutas, ainda que reprováveis e passíveis de sanção, enquadram-se mais adequadamente no âmbito da imprudência, que integra o conceito de culpa. A imprudência pressupõe a falta de cautela ou a desatenção a um dever objetivo de cuidado, sem que haja, contudo, a aceitação ou a assunção consciente do risco de produzir o resultado lesivo. Portanto, nesse contexto, devem as condutas praticadas pelos acusados serem analisadas à luz da teoria da culpa.

A propósito, consigno que o artigo 419 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, quando não convencido da ocorrência de crime não doloso contra a vida, encaminhará os autos ao juízo competente, desclassificando a imputação.

Assim, este dispositivo, interpretado em conjunto com a norma contida no artigo 413 do Código de Processo Penal, indica que ao magistrado, no final da primeira fase do procedimento do júri, compete um exame de cognição horizontal também acerca do “animus necandi”, impondo-se a pronúncia apenas quando presentes elementos indicativos suficientes da intenção de matar. Ausentes esses elementos, ou insuficientes os indícios, é caso de desclassificação, com a remessa dos autos ao juízo singular competente.

Em que pese a gravidade dos lamentáveis fatos, a conclusão a que se chega pelo acervo probatório constante destes autos é de que, na espécie falta elemento adicional diverso da culpa que permita configurar o dolo eventual, de modo a remeter a causa a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta e com base no art. 419 do Código de Processo Penal, desclassifico as condutas denunciadas como dolosas contra a vida atribuídas aos acusados, para a modalidade culposa na direção de veículo automotor, e via de consequência, determino que os autos sejam redistribuídos à Vara Criminal desta Capital competente para o processamento e julgamento dos delitos de trânsito.

O acusado STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pelo juízo da Central de Audiência de Custódia de Teresina no dia 07 de outubro de 2024 (ID 64717815).

Com base no art. 419, § 2º do Código de Processo Penal, que dispõe que “remitidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso”, fica a cargo do juízo competente a análise da situação prisional e das medidas



cautelares impostas aos acusados.

Após a fluência do prazo para a interposição de recursos, redistribuam-se os autos ao Juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se.

1. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

**<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**  : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 6 de março de 2025.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

**Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**

